

Suficiente (realiza todos os itens)	Grupo/oficina de convivência e atividades socioeducativas com famílias ou por ciclo de vida ou intergeracional Busca ativa Visitas domiciliares Acompanhamento de famílias Orientação/acompanhamento para inserção no BPC Encaminhamento para inserção de famílias no CadÚnico
Regular (realiza todos os itens)	Grupo/oficina de convivência e atividades socioeducativas com famílias ou por ciclo de vida ou intergeracional Visitas domiciliares Acompanhamento de famílias
Insuficiente (não realiza algum dos itens)	Visitas domiciliares Acompanhamento de famílias

DISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS

Superior: Funcionamento da unidade 5 dias por semana com mais de 8 horas por dia ou mais de 5 dias por semana com 8 horas ou mais por dia;
Suficiente: 5 dias por semana com 8 horas por dia;
Regular: 5 dias na semana ou mais, com seis ou sete horas por dia;
Insuficiente: Inferior a 5 dias na semana ou seis horas por dia.

RECURSOS HUMANOS

Grau de Desenvolvimento	Equipe de Referência		
	Metrópole/Grande Porte/ Médio Porte	Pequeno Porte II	Pequeno Porte I
Superior	CRAS para 5.000 famílias referenciadas Seis ou mais profissionais, sendo: cinco ou mais profissionais de nível superior quatro ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: dois assistentes sociais um psicólogo um coordenador de nível superior e estatutário	CRAS para 3.500 famílias referenciadas Sete ou mais profissionais, sendo: quatro ou mais profissionais de nível superior três ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social um coordenador de nível superior e estatutário	CRAS para 2.500 famílias referenciadas Cinco ou mais profissionais, sendo: três ou mais profissionais de nível superior dois ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social um coordenador de nível superior e estatutário
Suficiente	Oito ou mais profissionais, sendo: quatro ou mais profissionais de nível superior quatro ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: dois assistentes sociais um psicólogo	Seis ou mais profissionais, sendo: três ou mais profissionais de nível superior três ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social	Quatro ou mais profissionais, sendo: dois ou mais profissionais de nível superior dois ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social
Regular	Seis ou mais profissionais, sendo: quatro ou mais profissionais de nível superior	Cinco ou mais profissionais, sendo: três ou mais profissionais de nível superior	Três ou mais profissionais, sendo: dois ou mais profissionais de nível superior
Insuficiente	Menos de seis profissionais ou menos de quatro profissionais de nível superior	Menos de cinco profissionais ou menos de três profissionais de nível superior	Menos de quatro profissionais ou menos de dois profissionais de nível superior

Finalmente, o IDCRAS é dividido por 6, de forma que varie de 0 a 1, antes de ser combinado com a execução financeira ajustada para cálculo do fator de operação do SUAS.

a) Execução Financeira Ajustada:
Por sua vez, a execução financeira ajustada corresponde à proporção entre o montante gasto pelo ente do total de recursos repassados pelo MDS para execução dos serviços, ajustada da seguinte forma:

- b.1) Municípios com percentual igual ou inferior a 20% recebem valor final igual a 0;
- b.2) Municípios com percentual igual a 100% recebem valor final igual a 1;
- b.3) Municípios com execução entre 20% e 100% terão seu valor de execução financeira ajustada equivalente a $X - 20 / (100 - 20)$, onde X é a proporção de recursos gastos pelo Município. Logo, um Município com execução de 60% teria sua execução ajustada equivalente a $60 - 20 / (100 - 20) = 40 / 80 = 0,5$ ou 50%.

Anexo II

Cálculo do IGDSUAS-E

O valor do IGDSUAS-E corresponderá ao resultado da média aritmética ponderada do ID-CRAS, obtido no Censo SUAS 2010, com peso 4, e da execução financeira ajustada, referente ao exercício de 2009, com peso 1.

Componentes de operação do SUAS:

a) ID CRAS MÉDIO:

Para os Estados, será utilizado procedimento análogo ao empregado para os Municípios, com as seguintes modificações:

O IDCRAS médio do Estado será calculado a partir da divisão da soma dos IDCRAS obtidos por todas as unidades localizadas no ente em questão pela quantidade de Municípios existentes no Estado. Demais operações são idênticas ao caso dos Municípios (divisão por seis para variar de 0 a 1 e ponderação com peso 4).

b) Execução Financeira Ajustada:

A execução financeira ajustada do Estado será obtida por meio de média aritmética utilizando-se os valores da execução financeira ajustada de todos os Municípios do Estado.

Especificamente, a execução financeira ajustada do Estado corresponde à divisão da soma das taxas de execução financeira obtidas por cada um dos Municípios do Estado pela quantidade de Municípios existentes no Estado.

Anexo III

Cálculo do Teto Mensal

a) Teto Mensal municipal

Para obtenção do teto de repasse para os Municípios adotam-se os critérios de população constante na última atualização do Cadastro Único, quantidade de CRAS e CREAS em cada localidade, informada no Censo SUAS de 2010, e a área municipal extraída do Censo IBGE 2008.

Não obstante, em função da grande variabilidade dos valores assumidos por estas variáveis, após análise de sua distribuição estatística optou-se pela adoção dos seguintes pisos e tetos:

População no Cadastro Único: mínimo de 2.000 famílias e máximo de 200.000 famílias, peso 0,5.

Área Municipal: mínimo de 100km² e máximo de 2500km², peso 0,2

Quantidade de CRAS e CREAS (sem ajuste) peso 0,3

Portanto, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada Município (ajustados, no caso de população e área, conforme acima), dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os Municípios, de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de equipamentos (e) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o Município "i" ter-se-ia o teto:

$$TM_i = \frac{\sum (peso \text{ pop } x_i / \sum_{n=1}^{5565} \text{pop } x_n) + (peso \text{ área } x_i / \sum_{n=1}^{5565} \text{área } x_n) + (peso \text{ qtd equip } x_i / \sum_{n=1}^{5565} \text{qtd equip } x_n)}{\sum_{n=1}^{5565} [(0,5 \times \text{pop } x_n) / \sum_{n=1}^{5565} \text{pop } x_n + (0,2 \times \text{área } x_n) / \sum_{n=1}^{5565} \text{área } x_n + (0,3 \times \text{eq } x_n) / \sum_{n=1}^{5565} \text{eq } x_n]}$$

Após a obtenção do teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

$$\text{Fator de ajuste (FA)}_i = 1 / (1 - EP_i)$$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o Município "i" será igual a:

$$TMA_i = TM_i \times FA_i$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_i = TMA_i / \sum_{n=1}^{5565} TMA_n$$

O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 90% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 10% seriam distribuídos para os estados).

b) Teto mensal estadual

A obtenção do teto de repasse para os Estados adotará como critérios a população constante na última atualização do Cadastro Único, a área territorial e o quantitativo de Municípios por Estado, extraídos do Censo IBGE 2008.

Analogamente ao caso municipal, por força da população do cadastro único responder pelo dimensionamento da demanda, adotou-se o peso de 60% para esta variável, contra 20% para a quantidade de Municípios e 20% para a área territorial do estado.

Por conseguinte, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada Estado, dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os Estados (que corresponde, obviamente, ao valor nacional), de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de Municípios (m) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o estado "j" ter-se-ia o teto:

$$TM_j = \frac{\sum (\text{peso pop } x_j / \sum_{n=1}^{27} \text{pop } x_n) + (peso \text{ área } x_j / \sum_{n=1}^{27} \text{área } x_n) + (peso \text{ qtd mun } x_j / \sum_{n=1}^{27} \text{qtd mun } x_n)}{\sum_{n=1}^{27} [(0,6 \times \text{pop } x_n) / \sum_{n=1}^{27} \text{pop } x_n + (0,2 \times \text{área } x_n) / \sum_{n=1}^{27} \text{área } x_n + (0,2 \times \text{mun } x_n) / \sum_{n=1}^{27} \text{mun } x_n]}$$

Depois de calculado o teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

$$\text{Fator de ajuste (FA)}_j = 1 / (1 - EP_j)$$

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o estado "j" será igual a:

$$TMA_j = TM_j \times FA_j$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_j = TMA_j / \sum_{n=1}^{27} TMA_n$$

(1) O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 10% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 90% seriam distribuídos para os Municípios).

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN:

I - farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de segurança alimentar e nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;

II - poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do SISAN, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III - estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcionamento e participação no SISAN, bem como para a realização das conferências de segurança alimentar e nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

Capítulo II

DA ADESAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

Art. 2º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e